



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 24 de novembro de 2010 - Nº 190 - Divulgado em 23/11/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Complementação de Instrução.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Intimação para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
4. Atos da 2ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Extrato de Decisão.....	8

## Intimação para Complementação de Instrução

**Processo:** [02729/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** para apresentar o instrumento procuratório.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00975/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [01045/04](#)

**Jurisdicionado:** Junta Comercial do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** FERNANDO RODRIGUES MELO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. considerar integralmente cumprida da decisão contida no Item II do Acórdão APL TC 766/05; II. arquivar os presentes autos;

**Ato:** Acórdão APL-TC 00734/10

**Sessão:** 1803 - 28/07/2010

**Processo:** [06143/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** EVANDRO GONÇALVES DE BRITO (RECURSO DE REVISÃO), Ex-Gestor(a); ERIC ALVES MONTENEGRO, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 06143/07; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento pelas razões explicitadas pelo Relator; CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, ficam mantidos na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC 641/2008; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, através de seu representante legal, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões contidas no Acórdão AC1 TC 641/2008 recorrido. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de julho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00919/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

## 1. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, conforme a lei 8.666/93, torna público que efetuará licitação na modalidade Carta Convite – 002/2010, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a confecção de móveis projetados, a realizar-se no dia 30/11/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 23 de novembro de 2010 – Presidente da CPL.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02726/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); MARIA JANETE DE MEDEIROS, Gestor(a); NEY GUIMARÃES MARTINS, Gestor(a).

**Sessão:** 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03179/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).



**Processo:** [06536/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JANUÁRIO CORDEIRO DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Não conhecer do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 825/05. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de setembro de 2010

---

**Ato:** Acórdão APL-TC 00942/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [07750/05](#)

**Jurisdição:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Interessados:** JOSÉ WILL RODRIGUES, Ex-Gestor(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).

**Decisão:** Conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE.. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

---

**Ato:** Acórdão APL-TC 01035/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [01702/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DORGIVAL PEREIRA LOPES, Ex-Gestor(a); FERNANDO MONTEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01702/08, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Redonda, exercício de 2007, de responsabilidade dos senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007), ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar irregulares as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos ex-Presidentes do Poder Legislativo Senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007); b) imputar débito ao ex-Gestor Dorgival Pereira Lopes no valor de R\$ 29.065,15, tendo em vista a não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias não comprovadas documentalmente; c) conceder o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual d) aplicar multa à mesma autoridade no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; e) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Serra Redonda, Senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007), exercício de 2007, com restrição no que se refere à incorreta elaboração e ausência de comprovação da publicação dos RGF encaminhados a este Tribunal e ao recolhimento de contribuições previdenciárias; g) recomendar ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

---

**Ato:** Acórdão APL-TC 00967/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [01823/08](#) (Doc. [05340/10](#))

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Procurador(a); MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00307/10, de 07 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, contrariamente à proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de: 1.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em comento; 1.2) MANTER a multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, bem assim, o prazo para recolhimento, as recomendações constantes do Acórdão APL – TC – 00307/10 e as representações ali mencionadas; 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de setembro de 2010

---

**Ato:** Acórdão APL-TC 00991/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [02229/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ DIONÍSIO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02229/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Grande, presidida pelo Vereador José Dionísio Sobrinho, relativa ao exercício de 2007; 2) Recomendar, à atual Mesa Diretora daquele Parlamento Mirim, estrita observância às normas contidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e nas Resoluções Normativas desta Corte de Contas, para evitar a repetição das falhas apontadas.

---

**Ato:** Acórdão APL-TC 00936/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [02327/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** OLIVEIRA VIEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. CONSIDERAR o atendimento parcial dos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Sr. Oliveira Vieira Filho, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, Srº Oliveira Vieira Filho, por infração grave à norma legal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. comunicar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo; V. RECOMENDAR à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções deste Tribunal

---

**Ato:** Acórdão APL-TC 00945/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [02795/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007



**Interessados:** JOANA SABINO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO LEITE MINERVINO, Advogado(a).

**Decisão:** I. CONSIDERAR o atendimento parcial dos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Olho D'Água, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida, atuando como gestora do Poder Legislativo; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções deste Tribunal; V. RECOMENDAR ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Olho D'Água para que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, como também realizando o tombamento dos bens da edilidade nos termos exigidos por lei.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01085/10

**Sessão:** 1817 - 03/11/2010

**Processo:** [02816/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALDENOR GUILHERMINO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02816/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para diminuir a imputação de débito imposta ao ex-gestor pelo Acórdão APL-TC 800/2010, de R\$ 23.800,00 para R\$ 1.800,00.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00999/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [02402/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ DIONÍSIO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02402/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em julgar regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Grande, presidida pelo Vereador José Dionísio Sobrinho, relativa ao exercício de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00909/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [02665/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO DUARTE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente José Cláudio de Araújo Duarte; II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender pertinentes, a falta de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, bem como a falta de recolhimento previdenciário sobre prestação de serviços jurídico-contábeis e de filmagem; e IV. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento das falhas abordadas no presente processo, sobretudo no tocante à utilização de instrumento inadequado para fixação dos subsídios, devendo ser observado o disposto nos arts. 27, 28 e 29 da Constituição Federal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00917/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [02843/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM: (1) tomar conhecimento do Recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, e, (2) quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, julgando regular a prestação de contas relativa, exercício de 2008, período de 01/01 a 20/12/2008, de responsabilidade do Sr. José Pereira da Cunha, sem qualquer imputação de débito e aplicação de multa.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01088/10

**Sessão:** 1817 - 03/11/2010

**Processo:** [02872/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS DIAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02872/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do vereador-presidente Francisco de Assis Dias, e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação para que evite repetir a ocorrência da falha registrada.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00911/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [02968/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.968/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Riachão do Poço, sob a presidência do Sr. Antônio Gonçalves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2. recomendar à Câmara Municipal de Riachão do Poço no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00987/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [02994/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLOS ANTONIO MACEDO FARIAS, Responsável; HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Procurador(a); MARIA LUZINETE TORRES PAIVA, Contador(a); MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS SOUTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, SR. CARLOS ANTÔNIO MACEDO DE FARIAS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, Vereador Carlos Antônio Macedo de Farias, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas





constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a supracitada autoridade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00747/10

**Sessão:** 1802 - 21/07/2010

**Processo:** [03175/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JUSTO FLORENTINO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA, sob a responsabilidade do Senhor Justo Florentino de Medeiros, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Justo Florentino de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em função da realização de despesas sem licitação; IV. RECOMENDAR ao atual Chefe do Legislativo se eximir da prática de condutas que colidam com ditames normativos constitucionais, legais e infra-legais, notadamente, em relação aos desígnios da Lei de Licitações e Contratos; V. DETERMINAR a SECPL para a extração de cópias do Decisum, assim, como do relatório exordial (fls. 124/128), com consequente anexação à PCA de Várzea, exercício 2008, para subsidiar análise acurada acerca do repasse financeiro ao Legislativo em valor inferior ao consignado no orçamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00924/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [03224/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Gestor(a); NIVALDO PEREIRA NUNES, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03224/09; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em não conhecer do referido recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão TC 0329/2010; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Ouro Velho, Sr. Nivaldo Pereira Nunes, em razão da intempestividade do pedido, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC Nº 00329/2010 recorrido. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00950/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [00713/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 00713/10, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em não conhecer o recurso de revisão, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-41/2009.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00944/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [02473/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALBERTO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em não conhecer o pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-608/2005, em face de sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97<sup>2</sup>, dando-se ciência aos interessados, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo

**Ato:** Acórdão APL-TC 01032/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [06612/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, acompanhando a proposta de decisão do Relator, considerar cumprido o Acórdão APL TC 1027/2008, encaminhando-se o processo à Corregedoria para as providências a seu cargo, tocante à multa aplicada.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1817 - Ordinária - Realizada em 03/11/2010

**Texto da Ata:** Aos três dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado) e Fábio Túlio Figueiras Nogueira, que encontrava-se na cidade de São Paulo-SP para convidar, em nome desta Corte, o Conselheiro Eurípedes Sales, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (que havia proferido a primeira palestra acerca do programa de Qualidade Total), para participar do projeto de desenvolvimento e ampliação daquele programa neste Tribunal de Contas. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3433/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-6491/07 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-4279/10 (retirado de pauta) - Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que os processos adiante discriminados estavam adiados para a próxima sessão -- em virtude da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC- 2464/10; TC-3966/06; TC-00861/09; TC-5325/07 e TC-2973/03, bem assim, os PROCESSOS TC-1652/05 e TC-3067/09, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, também, estavam adiados para a próxima sessão, em razão de sua ausência justificada, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Em seguida, o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para comunicar que o Bel. Rodrigo dos Santos Lima havia solicitado adiamento do PROCESSO TC-3503/09 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, relativo ao exercício de 2008, alegando o agendamento de processo na pauta do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, anterior ao desta Corte de Contas. O Relator posicionou-se contrariamente à solicitação, sendo acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno, que decidiu pela permanência do processo na pauta de julgamento da presente



sessão. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade – requerimento do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, nos seguintes termos: "Renato Sérgio Santiago Melo, Auditor desta Corte, vem, perante V. Exa., com a oitiva do Tribunal Pleno, requerer o adiamento, para intervalo a ser posteriormente definido, de suas férias regulamentares, relativas ao 2º período de 2010, aprovadas inicialmente pela Resolução Administrativa nº 17/2009 para a data de 01 a 30 de novembro de 2010 e, através de decisão do tribunal Pleno datada de 20 de outubro do corrente, remarcadas para o intervalo de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2010". Ainda nesta fase, o Presidente informou ao Plenário que este Tribunal havia apreciado 313 (trezentos e treze) processos no mês de outubro do corrente ano, sendo 95 (noventa e cinco) através do Pleno e 218 (duzentos e dezoito) pelas Câmaras. Sua Excelência informou, também, que neste último mês, foram apreciados 18 (dezoito) processos de prestações de contas de Prefeituras e 06 (seis) de membros de Mesas de Câmaras Municipais, além de ter julgado 132 (cento e trinta e dois) processos referentes a atos de administração de pessoal e 71 (setenta e um) processos de licitações, contratos e convênios. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2342/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-26/2008 e no Acórdão APL-TC-144/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, informou que havia apresentado, ao Relator, certidão da Câmara Municipal acerca da aprovação, no ano de 2005, da Lei nº 085/2005 - que estimava a Receita e fixava a Despesa do Município de Sobrado, para o exercício de 2006, no valor de R\$ 6.719.300,00. RELATOR: Na oportunidade, solicitou autorização do Tribunal Pleno para o recebimento da certidão apresentada pela defesa, na sua sustentação oral, no que foi deferido por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da sua tempestividade e, no mérito e o provimento integral, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-26/2008, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2006, bem assim, reformar o Acórdão APL-TC-144/2008, desconstituindo a multa aplicada e o débito imputado, mantendo-se a restituição à conta do FUNDEF, já considerando cumprido, e as recomendações constantes da decisão. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: Suscitou uma preliminar, que foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário -- no sentido de converter o feito em diligência, a fim de anexar aos autos cópia da Ata da Câmara Municipal que aprovou a Lei Municipal nº 085/2005, ficando determinado o retorno dos autos, para a complementação da votação, na Sessão Plenária do dia 17 de novembro de 2010. PROCESSO TC-3004/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sr. Nelson Costa de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-659/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Nelson Costa de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-659/2010, dada a legitimidade e tempestividade da interposição e, no mérito pelo provimento parcial, para que se julgue regular com ressalvas as contas em referência, mantendo-se os demais itens da decisão vergastada. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o Relator, porém excluindo a multa e o débito imputado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria pela permanência da multa e o débito imputado. PROCESSO TC-2458/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-65/2008 e no Acórdão APL-TC-394/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 65/2008 e no Acórdão APL TC 394/2008, emitido por ocasião do exame da prestação de contas de 2005, dando-lhe provimento parcial apenas para alterar a aplicação em ações e serviços públicos de

saúde de 13,01% para 15,00% da receita de impostos e declarar cumprida a determinação da devolução de valores à conta do FUNDEB, mantendo-se todos os demais termos das decisões combatidas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1812/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-41/2010 e no Acórdão APL-TC-303/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, na oportunidade, suscitou preliminar de que os autos fossem retirados de pauta, a fim de que a defesa apresentasse documentos novos, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o presente recurso de reconsideração, no que foi rejeitada por unanimidade. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-41/2010 e no Acórdão APL-TC-303/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3161/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-42/2010 e no Acórdão APL-TC-304/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, na oportunidade, suscitou preliminar de que os autos sejam retirados de pauta, a fim de que a defesa apresente documentos novos, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o presente recurso de reconsideração. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; e, no mérito, que se dê provimento parcial, para alterar o valor da imputação de débito, que antes era R\$ 8.390,00, para R\$ 3.900,00, mantendo na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 42/2010 e no Acórdão APL-TC 304/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2270/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Caiçara, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Hugo Antônio Lisboa Alves, referente ao exercício de 2007, considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendem à Administração Municipal de Caiçara, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3251/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-112/2010 e no Acórdão APL-TC-603/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz, que na oportunidade, solicitou autorização para anexar cópia de decreto de calamidade pública. O Relator posicionou-se favorável ao acatamento da documentação, ficando agendado o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 17 de novembro do corrente ano, com a interessada e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-3291/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hugo Ugulino Lopes, ex-Prefeito do Município de POMBAL, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-180/2009 e no Acórdão APL-TC-1036/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Cezar Lopes Ugulino. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra os itens constantes no Parecer PPL-TC-180/2009 e no Acórdão APL-TC-1036/2009.



Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-1993/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Ramalho Alves Bezerra, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-prefeito Sr. Ramalho Alves Bezerra, do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8666/93; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, em decorrência do déficit orçamentário equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada; 3- pela determinação do encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil de cópias dos documentos relativos as contratações de bandas musicais, tendo como empresário o Sr. Francenildo Ferreira dos Santos (CNPJ nº 07.551.949/0001-29), para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1992/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. José Herculano Marinho Irmão, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) emitir parecer contrário à sua aprovação, das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santo André, Sr. José Herculano Marinho Irmão, relativa ao exercício de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as referidas contas; 3) imputar ao antigo Alcaide da Comuna de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, débito no montante de R\$ 143.730,72, sendo R\$ 12.800,00 respeitantes a diárias insuficientemente demonstradas, R\$ 5.359,97 concernentes a despesas com combustíveis com preço acima do valor contratado, R\$ 84.640,75 referentes a dispêndios sem a devida comprovação e R\$ 40.930,00 relacionados a gastos antieconômicos com assessoria jurídica; 4) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Felon Medeiros Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Herculano Marinho Irmão, no valor de R\$ 6.225,00, assinado-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) encaminhar cópias dos relatórios técnicos, fls. 1.176/1.194 e 2.420/2.460, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 2.462/2.471, bem como desta deliberação ao atual Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, bem como ao Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá, diante da apuração dos fatos relacionados a representação formulada em face do Sr. José Herculano Marinho Irmão, para conhecimento. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando a proposta do Relator, entendendo, porém, que a multa deva ser no valor de R\$ 2.805,10. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana acompanharam a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria quanto ao valor da multa aplicada ao referido gestor municipal. PROCESSO TC-

3503/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) emitir e remeter à Câmara Municipal de Mari, parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor Marcus Aurélio Martins de Paiva, relativas ao exercício de 2008, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2) recomendar à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, à Lei 8666/93, sob pena de serem consideradas em situações futuras; 3) aplicar multa pessoal ao Senhor Marcus Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 1.400,00, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de realizar prévio procedimento licitatório quando estava obrigado a fazê-lo, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5) determinem a formalização de autos específicos para análise do processo de Inexigibilidade 02/2008, pelo setor competente deste Tribunal, para que se verifiquem os indícios de ilegalidade noticiados pela Auditoria nestes autos; 6) representem a Receita Federal do Brasil em relação às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator. “Contas Anuais de Mesa de Câmara de Vereadores” – PROCESSO TC-2872/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Dias, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da mesa da Câmara Municipal de Esperança, de responsabilidade do Vereador Sr. Francisco de Assis Dias, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”, PROCESSO TC-4228/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carreiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-132/2009 e no Acórdão APL-TC-910/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou em: 1) Não tomar conhecimento do recurso de revisão, intentado contra o parecer opinativo sobre as contas do recorrente relativa ao exercício de 2007; 2) Tomar conhecimento do recurso de revisão, intentado contra o Acórdão APL TC 910/2009 e, no mérito, tornar insubsistente o item 1 do mencionado aresto e declarar o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantido os demais termos da decisão combatida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-0658/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigo Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-35/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-7195/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-238/2009 e APL-TC-348/2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:





comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2816/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-800/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para diminuir a imputação de débito imposta ao ex-gestor pelo Acórdão APL-TC 800/2010, de R\$ 23.800,00 para R\$ 1.800,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2202/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-827/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Após o relatório, e o pronunciamento do Ministério Público – que manteve o parecer oferecido nos autos - o Relator solicitou que a apresentação de sua proposta de decisão fosse adiada para a próxima sessão ordinária, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. “Pedidos de Parcelamentos” – PROCESSO TC-3189/09 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de CUITÉ, Sr. Geraldo de Souza Leite, através do Acórdão APL-TC-23/2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do pedido e, no mérito, autorizar o fracionamento em 02 (duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 250,00 cada, sendo a primeira parcela recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto; 2) cientificar o interessado de que o não recolhimento da primeira parcela implicará, automaticamente, no vencimento antecipado da outra, e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-6323/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. José Adamastor Madruga, a partir de Representação do Ministério Público Estadual. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de os membros do Tribunal Pleno: a) Não conheçam da presente denúncia, uma vez que essa mesma matéria já foi apreciada nos autos da Prestação Anual de Contas do município de Itapororoca, exercício 2007; b) Determinem o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4876/10 – Denúncia formulada contra o Presidente da Câmara Municipal de AREIAL, Sr. Omar Jales dos Santos, acerca de possíveis irregularidades na administração da Câmara, sob sua responsabilidade. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da denúncia, julgando-a improcedente e, em consequência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6349/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de AREIA, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da denúncia, julgando-a improcedente e, em consequência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6559/07 – Representação encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Itaporanga, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, em face da administração do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.

MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pela remessa de cópias da decisão e de peças dos autos ao subscritor da representação, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, Promotor da Comarca de Itaporanga, para conhecimento, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-8700/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, referente aos exercícios de 2005 e 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento parcial da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 2) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10581/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda vMartins, acerca de possível irregularidade nas aquisições de gêneros alimentícios. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento parcial da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 2) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente lembrou aos membros do Tribunal Pleno que na quinta-feira (dia 04/11/2010) o Conselho Superior se reuniria para concluir o novo Regimento Interno desta Corte; que no próximo dia 10/11/2010, às 14:00hs, o Tribunal estaria realizando uma Sessão Extraordinária para apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2009, e que nos dias 11 e 12 do corrente mês, seriam realizadas as palestras do Professor Mauro Roberto Gomes de Matos (sobre Improbidade Administrativa) e da Professora Cristiana Fortini (sobre Terceiro Setor – Licitação, Despesa de Pessoal e Prestação de Contas). Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:00hs, informando que não havia processos para distribuição, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e ainda, com a DIAFI informando que no período de 27 à 29 de outubro de 2010, foi remetido 01 (um) processo de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, perfazendo um total 473 (quatrocentos e setenta e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de novembro de 2010.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2415 - 09/12/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [03437/05](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Intimados:** MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2414 - 02/12/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06424/02](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Intimados:** MARIA MACEDO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a);

OMAR JOSÉ B. GAMA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2415 - 09/12/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [07949/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006



**Intimados:** MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a).

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [01862/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [07504/10](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Intimados:** SOLON ALVES DINIZ, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00129/10

**Sessão:** 2412 - 18/11/2010

**Processo:** [08817/10](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 05 (cinco) dias ao Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO, para que adote providências com vistas a atender à requisição da Auditoria, nos moldes insertos às fls. 04, 07 e 09 destes autos, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ao final do qual devem os autos retornar ao Colegiado para decisão definitiva. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de novembro de 2.010.

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [04281/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Citados:** JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00142/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [00928/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HERINQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM: ART. 1º - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta decisão, ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração para apresentar um estudo que demonstre a viabilidade econômica e que justifique a renovação do contrato, visando subsidiar a análise do presente processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00152/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [02785/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IEDA MARIA LINS WANDERLEY, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02785/07, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01377/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [04498/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2004

**Interessados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04498/07, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. aplicar multa ao Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da Resolução RC2-TC 74/2010, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; 2. assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 3. encaminhar os autos à Auditoria para verificar se as informações reclamadas estão disponíveis neste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01293/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [05796/06](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 – Aplicar ao ex-gestor, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em virtude de descumprimento da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2 - Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência; 3 - Assinar novo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, à atual gestora, Sra. Wilma Targino Maranhão, para restabelecimento da legalidade, no sentido de afastar os servidores contratados irregularmente, constante em anexo ao relatório da Auditoria (fls. 209/213), dando ciência a este Tribunal dos atos praticados, sob pena de reflexos na apreciação de PCA 2009 e aplicação de multa; 4 - Determinar o traslado das constatações da Auditoria (fls. 206/213 e 622/623), mediante cópias, aos autos da PCA da gestão municipal, exercício de 2009.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00155/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [06110/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RICARDO ALBERTO BRITO WANDERLEY, Interessado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06110/06, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - Assinar o





prazo de 30 (trinta) dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência encaminhe a este Tribunal de Contas a Portaria de Reversão do Servidor Sr. Ricardo Alberto Brito Wanderley. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01292/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [06429/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Interessados:** JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 – Aplicar ao ex-gestor, Sr. José Alexandrino Primo multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em virtude de descumprimento da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2 - Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência; 3 - Assinar novo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor, Sr. Onildo Câmara Filho, para restabelecimento da legalidade, no sentido de adequar o quadro de servidores ao quantitativo previsto em lei, sob pena de reflexos na apreciação de PCA 2009 e aplicação de multa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01291/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [08310/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ, Advogado(a); RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Aplicar ao então Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Jozemar Alves Rocha, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB. 2. Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência. 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão: 3.1 Ao então Prefeito, Sr. Josimar Alves Rocha, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3.2 Ao atual Prefeito, Sr. Alderi de Oliveira Caju, adotar providências em definitivo, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 861/66, de tudo dando conhecimento a esta Corte. 4) Advertir o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará em nova multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular. 5) Recomende a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais do prefeito, Sr. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2010.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01376/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [02829/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EZILDA MAIA NETA, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02829/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da aposentadoria concedendo-lhe o competente registro e JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2 -TC 76/2010.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01252/10

**Sessão:** 2557 - 19/10/2010

**Processo:** [02908/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02908/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Imputar débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito do Município de Monte Horebe, no valor de R\$ 21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais), em razão do excesso verificado na obra de Recuperação de Estradas Vicinais; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; c) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) Comunicar à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de construção de melhorias sanitárias; e) Recomende ao Gestor no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras, sobretudo no que diz respeito à apresentação a este Tribunal de informações detalhadas acerca dos serviços realizados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01282/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [04315/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 138/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 115/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como responsável o Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas a aquisições futuras de material de consumo (dieta integral), determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01373/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [05870/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento de Recursos

Minerais da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** IRAMIR BARRETO PAES, Gestor(a); JOSÉ ADERALDO DE M. FERREIRA, Ex-Gestor(a); WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos TC Nº 05870/08, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em julgar cumpridos os itens 2 e 3 do Acórdão AC2-TC 411/2010.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00153/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [06516/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008



**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUCINEIDE AQUINO DE ARAÚJO GOMES, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06516/08, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para o restabelecimento da legalidade. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01372/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [07101/08](#)

**Jurisditionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); EGBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, Responsável; MARIA DO SOCORRO C. VIEIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07101/08, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as prestações de contas dos adiantamentos e determinar que seja expedida em favor dos responsáveis a competente provisão de quitação; 2. Determinar a PBTUR/SA que restitua a PBTUR Turismo o valor de R\$ 5.483,22, referente ao pagamento das despesas com a manutenção do Hotel Bruxaxá; 3. Recomendar ao atual Diretor-Presidente da PBTUR Turismo que determine aos lotados naquela Empresa a observância estrita à Constituição Federal, a Lei Nacional nº 4.320/64 e a Lei Estadual nº 3.654/71, para não se repetirem as ilegalidades manifestadas neste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01283/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [08600/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 17/2008 e os Contratos nº 123 a 126/2008, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, tendo como responsável o Ex-prefeito Hildon Régis Navarro Filho, objetivando a aquisição de material hospitalar, odontológico e de laboratório, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01289/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [08694/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01371/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [08799/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ WELLINGTON A. DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08799/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar regular com ressalva a licitação convite nº 048/2008, bem como o contrato dela decorrente; 2. recomendar ao atual Prefeito de Manaira estrita observância a Lei de

Licitações e Contratos e a Lei 4.320/64 para não mais incorrer em falhas dessa magnitude; 3. informar à Receita Federal do Brasil sobre a contratação em apreço.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01284/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [08801/08](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Articulação Governamental

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** INALDO ROCHA LEITÃO, Ex-Gestor(a); PHILEMON RODRIGUES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 01/2007 e o Contrato nº 05/2007 com seu 1º Termo Aditivo, procedidos pela Secretaria de Estado da Articulação Governamental, tendo como responsáveis os Ex-secretários Philemon Rodrigues da Silva e Inaldo Rocha Leitão, objetivando a aquisição de cartão alimentício e/ou refeição, determinando-se, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01294/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [09189/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EUGÊNIO VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regular as despesas com as obras avaliadas no processo em apreço; 2) Aplicar ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, então Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por transgressão à lei de licitações e contratos. 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4) Recomendar ao atual gestor para que diligencie no sentido de que as falhas registradas neste processo não se repitam.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01364/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [09191/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DANTAS RICARTE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 09191/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0252/2010. Remeter os autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhar o cumprimento da decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01374/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [09254/08](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09254/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 011/2008, bem como o contrato dela decorrente e seus termos aditivos e recomendar ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP para velar pela estrita observância aos ditames legais, não incorrendo em desrespeito aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, através de seus atos normativos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01379/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [02592/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02592/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Imputar débito ao Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 147.011,63 (cento e quarenta e sete mil, onze reais, sessenta e três centavos), relativos ao excesso de custo constatado nas obras de: Construção do Mercado Público (R\$ 21.993,93), recuperação de estradas vicinais (R\$ 89.500,00) e recuperação de 22 unidades escolares (35.517,70); b) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município (R\$ 125.677,52) e do estado (R\$ 21.334,11), sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; c) Recomendar ao gestor a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia; d) Informar à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado sobre as inconformidades na construção do Mercado Público (Convênio nº 123/2006).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01365/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [03876/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03876/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Aplicar multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em face das irregularidades constatadas; b) Imputar débito ao Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 119.211,65 (cento e dezenove mil, duzentos e onze reais, sessenta e cinco centavos), relativos ao excesso de custo constatado nas obras de Construção do Campo de Futebol (R\$ 13.205,46) e de recuperação de estradas vicinais e de 22 unidades escolares (R\$ 106.006,19); c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do estado, e do débito aos cofres do município, no montante de R\$ 106.402,35, e do estado, no valor de R\$ 12.809,30, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) Recomendar ao gestor a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia; e) Informar à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado sobre as inconformidades constatadas na Construção do Campo de Futebol (Convênio nº 072/2008).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01290/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [04748/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO MENDES DE SÁ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o

tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01295/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [04792/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ WILLIAM MADRUGA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 018/2010; 2. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras onde foi encontrado excesso; 3. APLICAR MULTA contra o gestor JOSÉ WILLIAM MADRUGA, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), por danos ao erário, com fulcro no art. 55, LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. IMPUTAR DÉBITO ao mesmo gestor no montante apontado como despesa excessiva, ou seja, no valor de R\$ 72.267,29, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01254/10

**Sessão:** 2557 - 19/10/2010

**Processo:** [07190/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07190/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Imputar débito ao ex-prefeito de Ibiara, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 53.479,19 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais, dezenove centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Ampliação e Reforma do Terminal Rodoviário de Passageiros (R\$ 24.210,19) e Aterramento da Lagoa (R\$ 29.269,00); b) Aplicar multa pessoal ao SR. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) Comunicar à SECEX-PB acerca das falhas constatadas na obra de Abastecimento d'Água em Várzea Redonda; e) Recomendar à atual administração a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01375/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [07852/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DINAH DURAND PINTO, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07852/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00154/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [07871/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008





**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA SOBRERA DA SILVA, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07871/09, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01255/10

**Sessão:** 2557 - 19/10/2010

**Processo:** [09354/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 09354/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Imputar débito ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 33.324,98 (trinta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais, noventa e oito centavos), relativos à contrapartida no excesso de custo constatado na obra de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural (R\$ 982,55); excesso verificado no custo da obra de Recapeamento asfáltico em diversas ruas do município, R\$ 27.838,34, sendo R\$ 26.446,42 relativos a recursos estaduais e R\$ 1.391,92 referente a contrapartida do município; e excesso de custo na obra de Reforma da Praça Padre Cícero no Distrito de Engº Ávidos (R\$ 4.504,09); b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil reais, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa e do excesso verificado na obra de recapeamento asfáltico em diversas ruas, relativo aos recursos estaduais, aos cofres do Estado e do débito relacionado à aplicação de recursos próprios aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) Comunicar à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na obra de implantação d'água em diversas comunidades da zona rural.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01251/10

**Sessão:** 2557 - 19/10/2010

**Processo:** [09531/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; SEVERINA DAVI DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09531/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00147/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [02416/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; AILANY LOURRANE OLIVEIRA LOPES DA SILVA, Interessado(a); AISLANE CRISTINA OLIVEIRA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que proceda a retificação do cálculo dos proventos nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00151/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [04256/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04256/10, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Conceder o prazo de 60 dias ao Presidente daquele Parlamento Mirim, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, para providenciar o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da referida Edilidade Art. 2º. - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01281/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [06230/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEVERINO FELIZARDO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da PBPREV, publicado no D.O.E. de 13.12.05, que deferiu a reforma concedida, ao senhor Severino Felizardo do Nascimento, Capitão da PM, matrícula 501.760-2, e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados nos autos, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01378/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [06558/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); LOURAN NIXON FONTES DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06558/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em julgar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01285/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [07991/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); LAURENTINA ALVES DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Laurentina Alves de Farias, matrícula 10.147-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01286/10

**Sessão:** 2558 - 26/10/2010

**Processo:** [08004/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Santos, matrícula 09.057-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01366/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [08012/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009



**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DAURA BARBOZA DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08012/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01367/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [08060/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA GORETTI DE QUEIROZ AURELIANO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08060/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01368/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [08061/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA SUELY PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08061/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01369/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [08075/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CELÊNIA MÁRCIA VÉRAS NOGUEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08075/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01370/10

**Sessão:** 2559 - 09/11/2010

**Processo:** [08083/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA BARRETO DO CARMO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08083/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---